

Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar,

1. Submete-se a esse Egrégio Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) proposta de resolução que dispõe sobre a retirada de patrocínio no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, em substituição à Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, que regulamenta atualmente a matéria.

2. A retirada de patrocínio é a extinção, por iniciativa do patrocinador, da relação contratual existente entre o patrocinador e a entidade, formalizada no termo de retirada de patrocínio e autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistidos.

3. A presente proposta de resolução tem como objetivo precípuo atender aos ditames dos Decretos nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, com adequações de caráter formal envolvendo a revisão, atualização e simplificação do texto normativo, bem como a modernização dos procedimentos a serem adotados para a implementação desse tipo de operação.

4. Em relação a alterações de natureza material, a presente proposta buscou reduzir os comandos operacionais atualmente existentes na Resolução CNPC nº 11, de 2013, os quais deverão ser inseridos no bojo de normativo da Previc a ser futuramente editado. A proposta também pretende trazer maior clareza aos regramentos da operação, por meio do ajuste de dispositivos que traziam dubiedade ou que geram dúvidas ao segmento fechado de previdência complementar.

5. Importante ressaltar que a minuta propõe maior detalhamento quanto à possibilidade da rescisão unilateral do convênio de adesão por iniciativa da entidade, a qual será admitida em casos de falência, liquidação ordinária ou extinção do patrocinador ou, ainda, nas hipóteses de descumprimento, por parte do patrocinador, das obrigações previstas no convênio de adesão em relação ao plano de benefícios. Há, ainda, expressa menção acerca da aplicabilidade das regras aos processos de retirada nos planos instituídos, observados os demais normativos aplicáveis ao caso.

6. Sugere-se, também, a inclusão de dispositivo destinado à adoção de procedimento administrativo alternativo para controle e futura quitação do valor a que faz jus o participante ou assistido que não for localizado ou permanecer inerte nos processos de retirada de patrocínio.

7. Como forma de proteção dos participantes, sugere-se a vedação de adesão de novos participantes ao plano a contar da notificação da entidade sobre a decisão do patrocinador de retirada do patrocínio.

8. A inclusão de regra destinada a esclarecer que a operação de retirada de patrocínio não se aplica aos planos de benefícios de Entes Federativos, instituídos em observância ao §14, do art. 40 da CF/88, foi proposta uma vez que contraria a determinação do legislador constituinte oferecimento obrigatório do RPC e a garantia da proteção previdenciária do servidor.

9. Por fim, propõe-se aprimoramento redacional dos dispositivos atinentes à

apuração do resultado patrimonial decorrente da avaliação atuarial de retirada de patrocínio, com destaque para a exclusão da última parte do caput do art. 11 da Resolução CNPC nº 11, de 2013, conforme sugestão apresentada para o art. 8º da minuta, tendo em vista que referido dispositivo trata da análise atuarial a ser considerada no momento da retirada de patrocínio, considerando-se os valores correspondentes à reserva de contingência. A referência ao Plano de Gestão Administrativa - PGA foi retirada tendo em vista a recente aprovação da revisão do normativo sobre a temática, o que resultou na publicação da Resolução CNPC nº 48, de 8 de dezembro de 2021. Ademais, o tema será devidamente aprimorado em um Grupo de Trabalho, em andamento, instituído pelo CNPC.

10. Tendo em vista a complexidade do tema, e prestigiando os princípios atuariais e da proporcionalidade contributiva, optou-se por desmembrar o procedimento previsto no atual caput do art. 11 considerando-se o que já dispunha o art. 13 da Resolução CNPC nº 11, de 2013, bem como a diversidade dos fundos previdenciários e as variações das fontes de recurso da reserva especial, de forma a introduzir um critério mais adequado de rateio para diferenciar a proporção contributiva, e, por fim, estabelecer critério de individualização dos valores correspondentes à reserva de contingência e à reserva especial, entre os participantes e assistidos.

11. São essas, portanto, as razões que justificaram a elaboração desta Proposta de Resolução que ora submeto à consideração desse Egrégio Colegiado.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Presidente Substituto do Conselho Nacional de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 21/03/2022, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23420911** e o código CRC **23DED5C**.

Referência: Processo nº 10128.101475/2022-53.

SEI nº 23420911